



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: VETO Parcial ao Projeto de Lei nº 070, de 25 de junho de 2021, "Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade de Cáceres e dá outras providências"

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>08/12/2021</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: REJEITADO Sala das Sessões <u>14/02/2022</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

PROCESSO Nº 4442 | 2021

DATA DA ENTRADA 05 | 11 | 2021

DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES

- Constituição, Justiça Trabalho e Redação
- Economia, Finanças e Planejamento
- Saúde, Higiene e Promoção Social
- Educação, Desporto, Cultura e Turismo
- Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA

COMISSÕES

- Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
- Especial
- Fiscalização e Controle
- Mista
- Mesa Diretora



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.516/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 04 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 05 / 11 / 20 21
Horas 08:42 Sobnº 4442
Ass. Bliani Sulvo

Ref.: Protocolo nº 19.617/2021, de 08/10/2021

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1210/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 70, de 25 de junho de 2021, de autoria do Vereador Professor **Leandro dos Santos** – DEM, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008 que “*Dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artíficos de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras providências*”, aprovado em sessão ordinária no dia 04 de outubro de 2021.

Por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei ora epigrafado, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

RAZÕES DO VETO PARCIAL

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, **VETO, Parcial ao PROJETO DE LEI Nº 070, de 25 de junho de 2021, de autoria do Ilustre Vereador Professor Leandro Santos - DEM, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008, com a seguinte ementa:** “Dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artíficos de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi enviado em 08/10/2021, por intermédio do ofício Nº 1210/2021-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 070, DE 25 DE JUNHO DE 2021, de autoria do Ilustre Vereador Professor Leandro Santos-DEM, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a propositura não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a aposição de veto parcial ao texto, por imposição constitucional, o Poder Público, em todas as esferas federativas, possui o dever de imparcialidade ou neutralidade no que tange à livre iniciativa, não podendo, de forma alguma, beneficiá-los ou prejudicá-los, total ou parcialmente.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 70/2021 – fls. 02

De se notar que o Projeto de Lei Municipal , em seu preâmbulo, proíbe o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sob pena de incorrer em ofensa à competência concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.

O que a lei deve proibir (e tão somente), é o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. [

Na atual forma em que se encontra a redação, sobremaneira em seu preâmbulo, há espaço para suscitar eventual violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de que o meio ambiente deverá, por meio do escopo do presente Projeto, ser erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23,VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).

Sobre matéria de proeminente importância, leciona Eros Grau que "*o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo - diz o art. 225, caput*" (2018, pp. 248-9).



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 34/2021 – fls. 03

Em que pese a louvável iniciativa no Nobre Edil, Julgo pelo Veto Parcial, à luz do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.106 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.107 (Emenda nº 10 de 03/12/2003).

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do ilustre Vereador em trazer tal matéria, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora epigrafado.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.


ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Câmara Municipal de Cáceres - Cáceres - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



004442

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/11/05004442

Número / Ano	004442/2021
Data / Horário	05/11/2021 - 15:45:08
Ementa	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 070, de 25 de junho de 2021. "Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido na cidade de Cáceres e dá outras providências."
Autor	Antônia Eliene Liberato Dias - Prefeita
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto (Executivo)
Número Páginas	4
Emitido por	joelxavier



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

22-109
23 11 23
Leandro Santos

Ofício n.º 274/2021 – CMC/Presidência.

Cáceres, MT, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres
prefeitura@caceres.mt.gov.br
Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT
NESTA

Assunto: Devolução do Veto ao Projeto de Lei no 70, de 25 de junho de 2021, de autoria do Vereador Professor Leandro dos Santos - DEM, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008 que "*Dispõe sobre a Proibição da Fabricação, Comercialização, Armazenamento, Transporte, Manuseio, Utilização, Queima e Soltura de Fogos de Artíficos de Estampido na Cidade de Cáceres e dá outras providências*", aprovado em sessão ordinária no dia 04 de outubro de 2021.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-la, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que, na Sessão Ordinária do dia 22/11/2021, a Mesa Diretora tomou conhecimento do Ofício encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, informando sobre a **inconstitucionalidade do Veto apresentado por Vossa Excelência**, ao Projeto de Lei no 70, de 25 de junho de 2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Professor Leandro dos Santos - DEM.

Os motivos para a recusa do veto apresentado por Vossa Excelência é o fato de que ele **não respeitou** o artigo 53, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, e o artigo 66, § 2º, da Constituição Federal, que preveem respectivamente:

“Lei Orgânica Municipal

Art. 53. (...)

P



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 6º O veto poderá ser total ou parcial, **e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.** (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Constituição Federal

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.” (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito foi apresentado o veto parcial do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, em relação ao Preâmbulo do projeto de lei, senão vejamos:

“De se notar que o Projeto de Lei Municipal, em seu preâmbulo, proíbe o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, sob pena de incorrer em ofensa à competência concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.” (gf)

Os artigos 5º e 6º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe o seguinte sobre o preâmbulo:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres prevê expressamente que compete a Mesa Diretora não receber proposições **MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAIS**, senão vejamos:

“**Art. 160.** Não se admitirão proposições:

I – manifestamente inconstitucionais;

(...)

§ 1º. A Mesa Diretora não admitirá, também, projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.” (gf)

O artigo 53, § 1º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.106
(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.107 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Como dissemos, nas razões do veto deve vir expressamente as razões do veto, **e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea**, na forma do § 6º, do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53. (...)

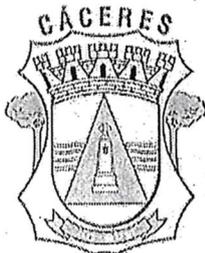
§ 6º O veto poderá ser total ou parcial, e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.111 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Assim, considerando que o veto ao Projeto de Lei no 70, de 25 de junho de 2021, de autoria do Vereador Professor Leandro dos Santos – DEM, não obedeceu os preceitos constitucionais e legais, **devolvemos o Veto à Vossa Excelência, e, esperamos a sanção e publicação da referida lei.**

Oportunamente solicitamos informações sobre o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 53, de 13 de maio de 2021**, que foi retirado de sessão pelo Líder do Governo, Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, para correção de erro material. Senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 53, de 13 de maio de 2021.
"Institui, no âmbito municipal, a Semana Municipal do Pescador e da Pescadora de Cáceres compreendida entre os dias 25 à 29 do mês de janeiro."

PROTOCOLO Nº: 2.538/2021.

DATA DA ENTRADA: 02/07/2021.

EMISSÃO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: 02/07/2021	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	-------------------------------------	-------------------------

Considerando que não houve qualquer manifestação do Poder Executivo Municipal sobre referido veto até esta data, bem como, a retirada do veto atendeu a um pedido do Líder de Governo, que representa Vossa Excelência nesta Casa de Leis, solicitamos uma resposta formal em caráter de **urgência, urgentíssima**, para a adoção das providências legais cabíveis.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT